



PROCESSO Nº 0480612020-0

ACÓRDÃO Nº 300/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BONOPREÇO ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**NULIDADES - PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS - PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - OMISSÕES DE SAÍDAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS, INSUFICIÊNCIA DE CAIXA E SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - INFRAÇÕES CONFIGURADAS - INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS OPERAÇÕES DE SAÍDAS - INFRAÇÃO EVIDENCIADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

*- Não se configura cerceamento de defesa quando estão presentes, nos autos, todos os elementos necessários para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa por parte do contribuinte.*

*- Descabida a realização de diligência quando as informações contidas no caderno processual são suficientes para a formação do convencimento do julgador.*

*- A falta de escrituração de documentos fiscais de entradas, ex vi do artigo 646 do RICMS/PB, é conduta omissiva que autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.*

*- Por força do que estabelece o artigo 646 do RICMS/PB, cabe ao contribuinte o ônus de provar a improcedência da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis lastreada na identificação de existência de saldo credor na conta Caixa (estouro de Caixa), situação esta incompatível com a natureza devedora da referida conta.*

*- O suprimento irregular na conta Caixa representa infração à legislação tributária estadual. Alegações genéricas e*



*desprovidas de provas contundentes de inexistência de repercussão tributária não são suficientes para desconstituir a presunção legal insculpida nos artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646, I, “b”, do RICMS/PB.*

*- Caracteriza descumprimento de obrigação tributária principal o fato de o contribuinte indicar, como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações de vendas de produtos sujeitos ao imposto estadual, dado que esta conduta reduz o montante do tributo efetivamente devido, repercutindo no total a recolher em favor do Estado.*

*- A ausência de lançamento de notas fiscais de saídas de mercadorias tributáveis nas declarações econômico-fiscais do contribuinte acarreta supressão do valor do ICMS a ser recolhido, configurando afronta à legislação tributária de regência.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter incólume a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000453/2020-25, lavrado em 6 de março de 2020 em desfavor da empresa BONOPREÇO ESTIVAS E CEREAIS LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 242.178,85 (duzentos e quarenta e dois mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 125.575,79 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos) de ICMS por afronta aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, *caput* e inciso I, “a” e “b”; 106 c/c os artigos 2º; 3º; 52; 54 e § 2º, I e II e 60, I, “b” e III, “d” e “l”; 106, 60, I e II c/c o 277, todos do RICMS/PB e R\$ 116.603,06 (cento e dezesseis mil, seiscentos e três reais e seis centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, II, “b”, IV e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de junho de 2023.



SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, EDUARDO SILVEIRA FRADE E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



PROCESSO Nº 0480612020-0  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: BONOPREÇO ESTIVAS E CEREAIS LTDA.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO  
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

NULIDADES - PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS - PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - OMISSÕES DE SAÍDAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS, INSUFICIÊNCIA DE CAIXA E SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - INFRAÇÕES CONFIGURADAS - INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS OPERAÇÕES DE SAÍDAS - INFRAÇÃO EVIDENCIADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Não se configura cerceamento de defesa quando estão presentes, nos autos, todos os elementos necessários para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa por parte do contribuinte.*

*- Descabida a realização de diligência quando as informações contidas no caderno processual são suficientes para a formação do convencimento do julgador.*

*- A falta de escrituração de documentos fiscais de entradas, ex vi do artigo 646 do RICMS/PB, é conduta omissiva que autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.*

*- Por força do que estabelece o artigo 646 do RICMS/PB, cabe ao contribuinte o ônus de provar a improcedência da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis lastreada na identificação de existência de saldo credor na conta Caixa (estouro de Caixa), situação esta incompatível com a natureza devedora da referida conta.*

*- O suprimento irregular na conta Caixa representa infração à legislação tributária estadual. Alegações genéricas e desprovidas de provas contundentes de inexistência de*



*repercussão tributária não são suficientes para deconstituir a presunção legal insculpida nos artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646, I, “b”, do RICMS/PB.*

*- Caracteriza descumprimento de obrigação tributária principal o fato de o contribuinte indicar, como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações de vendas de produtos sujeitos ao imposto estadual, dado que esta conduta reduz o montante do tributo efetivamente devido, repercutindo no total a recolher em favor do Estado.*

*- A ausência de lançamento de notas fiscais de saídas de mercadorias tributáveis nas declarações econômico-fiscais do contribuinte acarreta supressão do valor do ICMS a ser recolhido, configurando afronta à legislação tributária de regência.*

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000453/2020-25, lavrado em 6 de março de 2020, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00003706/2019-39 denuncia a empresa BONOPREÇO ESTIVAS E CEREAIS LTDA., inscrição estadual nº 16.140.366-2, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0188 – INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços, como sendo isentas de ICMS.

Nota Explicativa:

EMITIU NFCE DE MERCADORIAS SUJEITO A TRIBUTAÇÃO NORMAL, INDICANDO NO DOCUMENTO FISCAL COMO ISENTAS.

0195 – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações



com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS.

Nota Explicativa:

EMITIU NFCE DE MERCADORIAS SUJEITO A TRIBUTAÇÃO NORMAL, INDICANDO NO DOCUMENTO FISCAL COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

0560 – INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos c/ recursos advindos de saídas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE EFETUOU PAGAMENTO COM RECURSOS ADVINDOS DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, EVIDENCIADA PELA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS (ESTOURO DE CAIXA) NO VALOR DE R\$ 43.843,68, COMPROVADO ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DA CONTA CAIXA E LIVRO RAZÃO PÁGINA 516 SALDO CREDOR EM 31.05.2016.

0028 – NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

0561 – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa:

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA >> CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, O CONTRIBUINTE SUPRIU IRREGULARMENTE O CAIXA C/ RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS S/ O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA CAIXA (CONTA CONTÁBIL CÓDIGO 1004) EVIDENCIADO ATRAVÉS DOS SEGUINTE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS REGISTRADOS EM SUA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL ECD:

1) LANÇAMENTO NO DIA 13/06/2016, DE NÚMERO Z8IE7MMF4L, NO VALOR DE R\$ 23.000,00 TENDO COMO CONTRAPARTIDA A CONTA CAIXA ECONÔMICA APLICAÇÃO (CONTA CONTÁBIL CÓDIGO 1079), QUANDO NA VERDADE SE TRATA DE MERA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA PARA APLICAÇÃO FINANCEIRA;

2) LANÇAMENTO NO DIA 10/10/2016, DE NÚMERO Z76Y0HNW4, NO VALOR DE R\$ 305.000,00 TENDO COMO CONTRAPARTIDA A CONTA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CONTA CONTÁBIL CÓDIGO 1008), QUANDO NA VERDADE SE TRATA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA ENTRE CONTAS BANCÁRIAS REALIZADA ATRAVÉS DE TED (TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL).



OS SUPRIMENTOS IRREGULARES ESTÃO COMPROVADOS ATRAVÉS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, LIVRO RAZÃO PÁGINAS 569 E 1026, LIVRO DIÁRIO PÁGINAS 2641 E 4790, QUE FICAM SENDO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Em decorrência destes eventos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, *caput* e inciso I, “a” e “b”; 106 c/c os artigos 2º; 3º; 52; 54 e § 2º, I e II e 60, I, “b” e III, “d” e “f”; 106, 60, I e II c/c o 277, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 242.178,85 (duzentos e quarenta e dois mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 125.575,79 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos) de ICMS e R\$ 116.603,06 (cento e dezesseis mil, seiscentos e três reais e seis centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, II, “b”, IV e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 9 a 41.

Depois de cientificada da autuação em 3 de abril de 2020, a denunciada, por intermédio de seu representante legal, apresentou, em 5 de outubro de 2020, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual pontua que:

- a) A acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios não merece prosperar, pois a simples emissão de notas fiscais por empresas deste e de outros Estados não autoriza a presunção de que a acusada recebeu as mercadorias nelas consignadas;
- b) A informação extraída de listagens elaboradas pela fiscalização não se presta para provar a infração denunciada. Para tanto, faz-se necessária a apresentação das cópias dos canhotos extraídos das 1<sup>as</sup> vias das notas fiscais;
- c) As acusações de códigos 0188 e 0195 estão embasadas em provas insuficientes para lhes dar suporte, haja vista não constarem os números dos COO (contadores de ordem de operação) de cada equipamento ECF auditado, com suas datas, valores e discriminação das mercadorias tributáveis que teriam sido faturadas pela empresa como isentas ou não tributadas;
- d) Quando da ciência do Auto de Infração, o contribuinte só recebeu duas planilhas que identificavam os meses do ano, o valor total da base de cálculo e o valor do ICMS a recolher. Tais omissões configuram cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório;
- e) No que se refere à denúncia de código 0560, os lançamentos tiveram, como origem, erros técnico-contábeis ocorridos no mês de maio de 2016, os quais foram estornados no mês de junho de 2016, razão pela qual o saldo devedor da conta Caixa existente em balanço no dia



30/6/2016, no valor de R\$ 38.629,19 (trinta e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e dezenove centavos), foi reduzido para R\$ 5.214,49 (cinco mil, duzentos e catorze reais e quarenta e nove centavos) e, infelizmente, esse saldo deixou de ser devedor e passou a ser credor;

- f) A planilha que dá suporte à quinta acusação (código 0028) possui um vício insanável, uma vez que, no referido documento, consta nota fiscal<sup>1</sup> emitida por outro contribuinte;
- g) Para que a fiscalização pudesse comprovar a omissão de saídas de mercadorias tributáveis decorrente de suprimentos irregulares de Caixa, nos valores de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais), deveria reconstituir a conta Caixa da empresa. Caso tivesse realizado tal procedimento, o auditor fiscal teria constatado que, após serem expurgados os valores indevidamente lançados nos meses de junho e outubro de 2016, a conta Caixa relativa aos meses de junho a dezembro de 2016 apresentaria sempre saldo devedor e, em alguns períodos, saldos credores em valores inferiores aos lançados na inicial.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que exarou sentença pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

**DENÚNCIA DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS, PRESUMIDAS DA NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO, NOS LIVROS PRÓPRIOS DO DESTINATÁRIO/AUTUADO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS FATURADAS COMO ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS. PROCEDÊNCIA. SALDO CREDOR DE CAIXA. EXIGÊNCIA DE ICMS POR PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. PROCEDÊNCIA. FALTA DE REGISTRO DAS NOTAS FISCAIS PERTINENTES ÀS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS NOS LIVROS PRÓPRIOS. DENÚNCIA CARACTERIZADA. SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA “CAIXA”. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.**

1. Constatada a denúncia de ausência de registro de notas fiscais de entradas nos livros próprios, que autoriza a presunção de saída de mercadorias pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, a teor do disposto no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96. Os argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para desconstituir o lançamento.

2. Confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de operações fiscais sujeitas à tributação normal do ICMS, porém declaradas como isentas e ou não tributáveis (Substituição Tributária), restando comprovada a falta de

<sup>1</sup> Nota fiscal nº 1.852, emitida em 30/6/2016, no valor de R\$ 782,10 (setecentos e oitenta e dois reais e dez centavos).





recolhimento do imposto estadual em virtude de ausência de débito do imposto quando da venda de diversos produtos realizadas por meio de equipamento emissor de cupom fiscal.

3. É legítima a pretensão da Fazenda Pública formulada com base em análise da Conta Caixa em que se apurou a existência de Saldo Credor, fato que autoriza a presunção de ocorrência de saídas pretéritas de mercadorias tributadas.

4. Restou comprovado nos autos que o contribuinte deixou de efetuar a escrituração dos documentos fiscais emitidos quando das operações fiscais de saída de mercadorias tributadas, nos livros próprios, repercutindo na falta de recolhimento do imposto.

5. Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis da conta "caixa" e os respectivos extratos bancários, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias não acobertadas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 c/c o art. 646 do RICMS/PB.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 10 de agosto de 2022, o sujeito passivo protocolou, no dia 8 de setembro de 2022, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual reapresenta os argumentos trazidos em sua impugnação e acrescenta que:

- a) A empresa só tomou ciência da existência de uma mídia digital (CD-R) no dia 10/8/2022, quando do recebimento da decisão monocrática;
- b) A falta de comunicação, na nota explicativa, de que os anexos se encontravam gravados em mídia digital comprometeu o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição;
- c) As correções dos erros técnico-contábeis ocorreram antes da ciência do Termo de Início de Fiscalização, conforme faz prova a Declaração de Recebimento da Entrega do Livro Diário nº 9, datada de 25 de maio de 2018 (Doc. ° 04 e 05);
- d) No que concerne à denúncia de suprimento irregular de Caixa, apresenta as seguintes considerações:
  - i) No mês de junho de 2016, do total registrado na contabilidade (R\$ 1.201.613,01) como receitas a débito da conta Caixa, após ser excluído o montante de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), com a reconstituição da referida conta, o saldo de Caixa do mês resultaria no importe de R\$ 15.629,19 (saldo devedor), inexistindo, portanto, repercussão tributária;
  - ii) No mês de outubro de 2016, do valor de R\$ 1.546.367,28 (um milhão, quinhentos e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), após a dedução da quantia de R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais), o saldo de Caixa do



mês se apresenta credor no valor de apenas R\$ 86.310,22 (oitenta e seis mil, trezentos e dez reais e vinte e dois centavos).

Com base nos argumentos apresentados, a recorrente requer:

- a) Sejam os autos remetidos em diligência;
- b) A reforma da decisão monocrática, declarando-se improcedente ou nulo o Auto de Infração em tela.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Em análise nesta corte, o recurso voluntário interposto contra a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000453/2020-25, lavrado contra a empresa BONOPREÇO ESTIVAS E CEREAIS LTDA., já devidamente qualificada nos autos.

Antes de passarmos ao exame individualizado das acusações, necessário se faz discorrermos sobre a diligência requerida pela recorrente.

### DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Objetivando comprovar a regularidade de suas operações, a recorrente requer “*que o presente processo seja convertido em diligência, para que a empresa acusada possa provar com a apresentação de seus livros contábeis, Caixa e Diário nº 09, a improcedência da maior parte das acusações contida no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000453/2020-25.*”

No caso vertente, concluo pela desnecessidade de se recorrer a este procedimento para elucidação da matéria suscitada.

Conforme restará demonstrado quando da análise do mérito, os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento desta relatoria, tornando prescindível a realização de diligência fiscal para o deslinde da lide.



Portanto, tendo em vista a desnecessidade de solução da demanda via diligência fiscal, rejeito o pedido formulado pela defesa, vez que ausente o requisito estabelecido no artigo 61 da Lei nº 10.094/13<sup>2</sup>.

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Vejamos o que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

<sup>2</sup> Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada. (g. n.)



III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

A ausência de registros de notas fiscais de aquisição, a teor do que regem os dispositivos acima reproduzidos, indica afronta aos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB.

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos I ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

A presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do *caput* do referido dispositivo.



Assim como fizera em sua peça impugnatória, a defesa, por meio de seu recurso voluntário, afirma que desconhece a emissão dos documentos fiscais de cuja falta de lançamento está sendo acusada e afirma que simples planilhas elaboradas pela fiscalização seriam insuficientes para dar embasamento à denúncia.

A tese recursal tem, por arrimo, o entendimento de que, para caracterizar a infração, é imperativo que sejam apresentados indícios de que as operações comerciais acobertadas pelas notas fiscais relacionadas pela auditoria foram, de fato, realizadas. Assim, para a autuada, a presunção somente ganharia contornos de legitimidade quando confirmadas as entradas, em seu estabelecimento, das mercadorias não contabilizadas.

De início, atentemos para o fato de que todos os documentos fiscais indicados às fls. 15 e 17 são notas fiscais eletrônicas.

Nas aludidas planilhas, constam, além dos números das notas fiscais, suas respectivas chaves de acesso, as datas de suas emissões, os CNPJ das empresas emitentes, os valores totais de cada documento e os correspondentes montantes do ICMS devido.

Assim, para desconstituí-las como provas no caso destes autos, far-se-ia necessária a comprovação inequívoca de que as operações nelas descritas não se efetivaram. Isto porque essas notas fiscais tiveram suas emissões autorizadas pelos Fiscos dos Estados de domicílio das empresas emitentes, sendo, portanto, documentos autênticos e dotados de validade jurídica.

Portanto, em oposição ao que preconiza a defesa, não se faz necessário, para dar suporte à acusação, que seja comprovada a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento, pois, como já destacado, a existência de notas fiscais eletrônicas autorizadas obriga o contribuinte a registrá-las em seus livros próprios, salvo nos casos em que as mercadorias, comprovadamente, não foram a ele destinadas.

Neste ponto, abro um parêntese para discorrer acerca do artigo 159, IX, do RICMS/PB, o qual, não raramente, é citado nas defesas administrativas para embasar o argumento de que a apresentação de elementos que atestem a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento da empresa seria condição essencial para demonstrar a ocorrência da conduta infracional.

Este dispositivo normativo, em verdade, apenas disciplina a obrigatoriedade de inclusão, na nota fiscal, de indicações relativas ao comprovante de entrega dos produtos. A compulsoriedade de inserção desta informação na nota fiscal visa, tão somente, ao controle pelas partes envolvidas na operação (remetente, destinatário e transportador).

Sendo assim, não obstante se tratar de requisito obrigatório da nota fiscal, não vincula o Fisco a obtê-lo para comprovar a efetiva entrega das mercadorias ao destinatário indicado na nota fiscal. Vejamos o que prescreve o referido dispositivo:

Art. 159. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)



IX - no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a 1ª via da nota fiscal, na forma de canhoto destacável:

- a) a declaração de recebimento dos produtos;
- b) a data do recebimento dos produtos;
- c) a identificação e assinatura do recebedor dos produtos;

Destarte, conclui-se que apenas a negativa de aquisição ou a alegação da necessidade de o Fisco comprovar o recebimento das mercadorias não são suficientes para afastar a denúncia. Para tanto, competia à defesa demonstrar que efetuou a escrituração das notas fiscais relacionadas pela auditoria no Livro Registro de Entradas ou que não as registrou pelo fato de as mercadorias nelas consignadas não terem sido remetidas ao contribuinte.

Ademais, a matéria já foi sumulada, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis. Vejamos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de novembro de 2019:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ

SÚMULA Nº 02 - NOTA FISCAL NÃO LANÇADA - constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nos: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018).

Relevante assinalarmos que a recorrente não produziu qualquer prova em seu favor.

Diante de todo o exposto, ratifico os termos da decisão recorrida.

0188 – INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL e 0195 – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL



Seguindo o modelo adotado pela recorrente, também optamos por analisar as duas acusações em tópico único, haja vista a similaridade entre elas.

Diante da constatação de haver o sujeito passivo promovido saídas de mercadorias tributadas sem destaque do imposto devido - seja por tê-las enquadrado como isentas, seja por considerá-las sujeitas à substituição tributária -, o agente fazendário denunciou o contribuinte de haver afrontado os artigos 2º, 3º, 52, 54 e § 2º, 60, I, “b” e III, “d” e “l” e 106, todos do RICMS/PB.

Constatado o ilícito tributário, além de exigir o imposto correspondente, a fiscalização também aplicou a multa por infração disciplinada no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

Em seu recurso voluntário, o contribuinte pontua que as provas que dão sustentação às denúncias são insuficientes para se determinar a matéria tributável e garantir, ao administrado, o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição.

Alega, ainda, que o seu direito de defesa teria sido cerceado, pois, quando da ciência do Auto de Infração, não teria tomado conhecimento de que, no processo administrativo tributário, havia uma mídia digital na qual estavam gravadas as planilhas que davam suporte às acusações.

Segundo a recorrente, tal prova apenas fora conhecida por ocasião do recebimento da sentença proferida pela instância prima.

Com efeito, o direito ao contraditório e à ampla defesa só pode ser exercido em sua totalidade quando, ao sujeito passivo, é dada a possibilidade de saber, com segurança, de que está sendo acusado.

No caso em apreciação, a denunciada defende que restou suprimido o direito do contribuinte ao duplo grau de jurisdição, vez que, em razão de não ter recebido todas as informações contidas na mídia digital, não pôde exercer sua defesa a contento na instância *a quo*.

Preliminarmente, cumpre-nos registrar que as provas produzidas pela auditoria são robustas e suficientemente claras, não se revelando qualquer omissão, inconsistência e/ou inexatidão que pudessem, ainda que minimamente, comprometer o direito de defesa da autuada.

Todas as operações estão devidamente detalhadas nas planilhas juntadas às fls. 18 a 22, 25 e 26, relativamente ao mês de dezembro de 2015 e no CD-R anexado às fls. 24, para os fatos geradores ocorridos no exercício de 2016.



No que se refere à alegação de cerceamento do direito de defesa em razão da suposta falta de comunicação acerca da existência de uma mídia digital contendo o detalhamento do levantamento fiscal, temos a esclarecer que é incontestável que todos os elementos que motivaram o lançamento tributário devem constar nos autos, pois, caso contrário, restará caracterizado inequívoco prejuízo ao direito de defesa da denunciada.

Não se quer dizer com isso que, no Auto de Infração, devem ser registradas, analítica e literalmente, todas as omissões e/ou divergências apuradas pelo Fisco. O detalhamento indispensável é revelado por meio de provas, que passam a ser partes integrantes do processo.

No caso concreto, caso as únicas informações contidas nos autos fossem as apresentadas nos demonstrativos sintéticos juntados às fls. 23 e 27, confirmar-se-ia, indubitavelmente, a imprestabilidade das planilhas como elementos de prova, vez que os dados estão agrupados por período, não permitindo conhecer os detalhes das operações que originaram as diferenças tributáveis identificadas pela auditoria.

Importa consignarmos que, mesmo na hipótese de as informações analíticas não terem sido recepcionadas pelo contribuinte no momento da ciência do Auto de Infração, este fato, por si só, não implica nulidade, uma vez que, ao sujeito passivo, é facultado requerer, à repartição fiscal de seu domicílio, cópia integral do Processo Administrativo Tributário em que é parte interessada, nos termos do artigo 64 da Lei nº 10.094/13:

Art. 64. Ao sujeito passivo ou ao seu representante legal é facultado examinar o processo no recinto das repartições em que tiver curso, observado o seguinte:

I - o sujeito passivo ou seu representante legal poderá requerer cópia de Processo Administrativo Tributário do qual seja parte;

II - o chefe da repartição preparadora poderá autorizar que servidor acompanhe o requerente para reprodução de cópia do processo em estabelecimento prestador de tal serviço.

O dispositivo acima reproduzido tem, como propósito primordial, atender ao princípio do devido processo legal, garantindo, ao administrado, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Destarte, considerando que a mídia digital anexada às fls. 24 é parte integrante do Processo nº 0480612020-0, entendo que não há campo fértil para prosperar a alegação de cerceamento de defesa, haja vista que, à autuada, foi garantido acesso aos autos em sua integralidade.

Quanto ao precedente trazido à baila pela recorrente com vistas a demonstrar a necessidade de anulação da decisão recorrida, insta assinalarmos que o acórdão paradigma não guarda total correspondência com a situação ora em análise, porquanto, naquele contexto, as planilhas, ainda que presentes nos autos, haviam sido





gravadas em formato *.xls* e apresentavam valores agrupados, não obstante pudessem ser identificados.

Para que não parem dúvidas, convém reproduzirmos a ementa do Acórdão nº 345/2019:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO ESTADUAL – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO

Não obstante as provas da acusação estarem contidas nos autos, não se pode desconsiderar a possibilidade de que o contribuinte não tenha atentado para o fato de que as informações dos arquivos gravados na mídia digital anexada pela fiscalização estavam agrupadas, requerendo da autuada a utilização de recurso básico em informática para expandir os dados. Diante deste fato, impõe-se a necessidade de anulação da decisão monocrática e dos atos a ela posteriores, retornando os autos à repartição preparadora para que seja garantida, ao contribuinte, a possibilidade de exercer o seu direito de defesa de forma ampla. (g. n.)

O caso ora em análise retrata situação distinta, pois, consoante relatado alhures, as informações estão precisamente apresentadas na mídia digital e nas planilhas juntadas aos autos, não sendo necessário qualquer procedimento para se extrair os dados relativos às operações objeto da autuação.

Relevante destacarmos que, mesmo afirmando que tomara conhecimento quanto à existência do CD em 10 de agosto de 2022, a recorrente, ainda assim, optou por deixar de enfrentar o mérito das acusações nesta instância *ad quem*.

Diante deste cenário, mostra-se descabida a declaração de nulidade dos lançamentos ou mesmo a anulação da decisão monocrática, vez que (i) exarada com base no livre convencimento motivado do julgador fiscal, (ii) não houve qualquer violação ao devido processo legal e (iii) à autuada, foi garantido o direito de defesa de forma ampla.

Sem mais a acrescentar, confirmo a procedência dos lançamentos de ofício.

#### 0560 – INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA)

Examinando a conta Caixa do sujeito passivo, o agente fazendário que subscreve a peça acusatória constatou que a referida conta apresentou saldo credor no mês de maio de 2016, conforme registrado no Livro Razão nº 9 (*vide* fls. 29), situação esta que autorizou o lançamento tributário, em razão da presunção de que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis naquele período, por força do que preceituam



os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB, já reproduzidos anteriormente.

Objetivando afastar a exigência fiscal, a recorrente aduz que “os lançamentos que deram origem a referida autuação por se tratarem de “**erros técnico-contábeis**” ocorridos no mês de maio de 2016, tiveram seus estornos devidamente formalizados nos meses de junho e julho desse mesmo exercício (...).”

Em seu favor, o contribuinte anexou ao recurso voluntário os mesmos documentos que juntara à sua impugnação, a saber: cópias de parte dos Balancetes Mensais de Verificação dos meses de maio, junho e julho de 2016.

A forma precisa com que a matéria foi enfrentada na instância prima merece destaque. Senão vejamos:

*“Em sua defesa e com ênfase no Balancete mensal de Verificação dos meses de maio e junho de 2017, sustenta que ocorreram estornos na conta contábil “Caixa”, no mês de junho de 2016, uma vez que, em maio de 2016, ocorreram alguns lançamentos indevidos de pagamentos de Duplicatas a pagar, a crédito desta conta. Essa correção de erros deveu-se em relação aos pagamentos realizados, erroneamente, em maio de 2016, por compras, mas que teriam sido efetivamente pagas, apenas, em junho de 2016.*

*Disse que uma funcionária do seu setor contábil realizou o acima referido equívoco, fato que teria ocasionado a diferença, vez que o saldo devedor da conta “Caixa” existente em Balanço, no dia 30/06/2016, no valor de R\$ 38.629,19 foi reduzido para o montante de R\$ 5.214,49 e, em consequência, o saldo da conta que era devedor, passou a ser credor.*

(...)

*No meu entender, a defesa deveria ter trazido documentos como os títulos de crédito, que detalham os valores e as datas de vencimento, que ensejaram os mencionados erros técnicos contábeis, os livros contábeis, Diário e Razão (oficiais), contendo o que chama de lançamentos indevidos e os respectivos estornos na contabilidade da empresa. Com isso, essa documentação contábil seria hábil aos fins da auditoria fiscal, para fazer crer que possuía receita superior à que foi originalmente registrada, de modo que o reordenamento de sua escrita seria capaz de provar isso e de fazer com que o “estouro” de caixa deixasse de existir.”*

(...)

*Nessa análise dos autos, restou verificado que a defesa não apresentou os referidos erros e, muito menos, a correção deles nos livros contábeis, notadamente os registros a crédito de caixa, em maio, bem como, os lançamentos contábeis de estorno da Conta Caixa, em junho, juntamente com os registros contábeis de efetivo pagamento de fornecedores (compras a prazo). E se tudo isso não bastar, cumpre registrar, que, repiso, também não foi pensado aos autos deste processo, todos os documentos representativos dos pagamentos de forma parcelada, através de duplicatas a pagar, de modo a comprovar a sua alegação.*

(...)

*A propósito, a ciência contábil se funda no método das “partidas dobradas”: Para cada débito em uma ou mais contas deve corresponder um crédito em*



*uma ou mais contas, de tal forma que o total debitado seja igual ao total creditado, ou seja, para todo débito há o crédito em valor correspondente e vice-versa. Não é bem isso que se vê no presente caso.” (g. n.)*

A sentença monocrática não deixa dúvidas acerca do procedimento a ser realizado pela defesa para demonstrar a regularidade das operações e com isso desconstituir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido.

Noutras palavras, as provas ofertadas pela autuada não comprovam os fatos por ela alegados, na medida em que não foram explicitados os lançamentos supostamente estornados, os documentos que teriam sido indevidamente contabilizados no mês de maio de 2016, os comprovantes de pagamentos etc.

Convém assinalarmos que, embora o julgador fiscal tenha sido claro quanto à documentação necessária para legitimar o afastamento da exigência fiscal, a recorrente preferiu reapresentar as mesmas provas que houvera anexado à sua impugnação.

Considerando a inexistência de elementos aptos para desconstituir a acusação, julgo procedente o crédito tributário e declaro devido, além do ICMS, a parcela correspondente à multa por infração inculpada no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

**0028 – NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS**

Segundo a fiscalização, a denunciada teria deixado de declarar (registrar), nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, as notas fiscais relacionadas às fls. 31, incorrendo em violação ao disposto nos artigos 60, I e II, 106 e 277, todos do RICMS/PB:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

II - no Registro de Entradas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;



- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem crédito do imposto;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

Art. 277. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às transmissões de propriedade das mercadorias que não tenham transitado pelo estabelecimento.

§ 2º Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data da emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações ou prestações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida, emitidos em talões da mesma série e subsérie, relativas a um só código fiscal, exceto quando se tratar de alíquotas diferenciadas.

§ 3º Os lançamentos serão feitos nas colunas próprias da seguinte forma:

I - coluna sob o título "Documentos Fiscais": espécie, série e subsérie, números inicial e final e data dos documentos fiscais emitidos;

II – coluna "Valor Contábil": valor total constante dos documentos fiscais;

III - colunas sob o título "Codificação":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas;

b) coluna "Código Fiscal": o previsto no Código Fiscal de Operações e Prestações;

IV - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Débito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o imposto;

b) coluna "Alíquota": alíquota do imposto que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna "Imposto Debitado": montante do imposto debitado;

V - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações sem Débito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou não Tributada": valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tenha ocorrido sem débito fiscal do ICMS, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso, ou valor da prestação, quando se tratar de serviços beneficiados com isenção do ICMS ou amparados por imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;



b) coluna "Outras": valor da prestação ou da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de serviços ou mercadorias cuja prestação ou saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com suspensão ou diferimento do recolhimento do ICMS;

VI - coluna "Observações": anotações diversas.

§ 4º Os lançamentos nas demais colunas constantes do Registro de Saídas, modelo 2, não referidas neste artigo, serão feitos conforme dispuser a legislação federal própria.

§ 5º As notas fiscais emitidas em um mesmo dia, de numeração contínua, relativas às operações do mesmo código fiscal e pertencentes à mesma série e subsérie, poderão ser agrupadas e lançadas de uma só vez pelo seu total.

§ 6º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês, mediante soma das colunas de valores.

§ 7º Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação e Apuração das Operações e Prestações Interestaduais, deverão ser totalizadas e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas "Valor Contábil", "Base de Cálculo" e na coluna "Observações", o valor do imposto cobrado por substituição tributária, por unidade federada de destino das mercadorias ou da prestação de serviço, separando as destinadas a não contribuintes (Ajuste SINIEF 06/95).

Com relação à indicação do artigo 60, II, do RICMS/PB em vez do inciso III do mesmo diploma normativo, mister se faz pontuarmos que tal fato não tem o condão de acarretar a nulidade dos lançamentos, porquanto os demais dispositivos indicados são suficientes para dar sustentação à infração descrita na inicial e, além disso, não restou caracterizado qualquer comprometimento à ampla defesa da recorrente.

Para conduta infracional evidenciada, foi aplicada a multa estabelecida no artigo 82, II, "b", da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

Quanto a esta acusação, a defesa advoga que a planilha elaborada pela auditoria possui vício insanável, dado que a nota fiscal nº 1.852 foi incluída com indicação de CNPJ que não corresponde ao da recorrente.



De fato, houve um pequeno equívoco por parte da fiscalização ao destacar, no campo CNPJ Emitente, o nº 17.199.897/0001-27<sup>3</sup>.

Tal incorreção, todavia, não compromete em nada a certeza e a liquidez do crédito tributário, pois, a partir das chaves de acesso, é possível realizar as consultas necessárias e suficientes para se verificar os documentos de cuja falta de lançamento o contribuinte está sendo acusado.

No que concerne à nota fiscal nº 1.852, em consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB, identificamos as seguintes informações:

RECEBEMOS DE BONOPRECO ESTIVAS E CEREAIS OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e										
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		Nº: 1852 SÉRIE: 1									
<b>Identificação do Emitente</b> <b>BONOPRECO ESTIVAS E CEREAIS</b> RUA GRACILIANO DELGADO, 341 - COSTA E SILVA - JOAO PESSOA - PB 58081000		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº: 1852-1	<b>CONTROLE DO FISCO</b> 									
<b>NATUREZA DA OPERAÇÃO</b> <b>5102-VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBID</b>		CHAVE DE ACESSO DA NF-e P/ CONSULTA DE AUTENTICAÇÃO NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR <b>25-1609-05.972.332/0001-51-55-001-000.001.852-100.001.852-4</b>										
INSCRIÇÃO ESTADUAL 161403662	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF 05.972.332/0001-51	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 325160016840887 11/10/2016 14:37:36									
<b>DESTINATÁRIO REMETENTE</b>												
NOME/RAZÃO SOCIAL <b>IDEAL INDUSTRIA DE ARGAMASSAS EIRILI EPP</b>		CNPJ/CPF 17.199.897/0001-27	DATA DA EMISSÃO 2016-09-30 00:00:00									
ENDEREÇO <b>AVENIDA DAS INDUSTRIAS, 445, GALPAO 103</b>		BARRIO/DISTRITO <b>DISTRITO INDUSTRIAL</b>	CEP 58082050									
MUNICÍPIO <b>JOAO PESSOA</b>	FONE/FAX <b>(83)32336002</b>	UF <b>PB</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL 162242638									
DATA DA SAÍDA/ENTRADA 2016-09-30 15:46:20												
HORA SAÍDA												
FATURA												
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>												
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 782,10	VALOR ICMS 140,78	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR ICMS ST 0,00									
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 782,10		VALOR TOTAL DA NOTA 782,10										
VALOR FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00									
IPI 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 782,10										
<b>TRANSPORTADOR/VOLUMES</b>												
RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA 1	CÓDIGO ANTT									
ENDEREÇO		PLACA VEÍCULO	UF									
MUNICÍPIO		INSCRIÇÃO ESTADUAL										
QUANTIDADE 0	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO									
PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO										
COD. PROD.	DESCRIÇÃO PRODUTO/SERVIÇO	NOM/SH	CST	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALÍQ. ICMS (%)
78989044181 50	FELJAO CARIOCA PUREZA 1KG	07133399	000	5102	UN	50,00	9,49	474,50	474,50	85,41		18,00
<b>FELJAO CARIOCA PUREZA 1K</b>												
78989044182 04	FELJAO PRETO PUREZA 1KG	07133319	000	5102	UN	40,00	7,69	307,60	307,60	55,37		18,00
<b>FELJAO PRETO PUREZA 1KG</b>												

Não tendo sido apresentadas quaisquer provas e/ou justificativas para a ausência de lançamentos dos documentos nos livros próprios da autuada, resta-nos confirmar o acerto da fiscalização ao realizar os lançamentos.

### 0561 – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA

<sup>3</sup> O CNPJ se refere, em verdade, ao destinatário dos produtos consignados na NF-e nº 1.852.



O artigo 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, bem como o artigo 646 do RICMS/PB, também elegeram o suprimento irregular de Caixa como conduta autorizativa da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

Sendo assim, ao constatar a ocorrência de ingressos na conta Caixa sem a devida comprovação documental, além de exigir o ICMS sobre as operações omitidas, a autoridade fiscal responsável pela autuação aplicou a penalidade prescrita no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Segundo assinalado na Nota Explicativa do Auto de Infração, os suprimentos irregulares foram decorrentes dos seguintes eventos<sup>4</sup>:

*“1) LANÇAMENTO NO DIA 13/06/2016, DE NÚMERO Z8IE7MMF4L, NO VALOR DE R\$ 23.000,00 TENDO COMO CONTRAPARTIDA A CONTA CAIXA ECONÔMICA APLICAÇÃO (CONTA CONTÁBIL CÓDIGO 1079), QUANDO NA VERDADE SE TRATA DE MERA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA PARA APLICAÇÃO FINANCEIRA;*

*2) LANÇAMENTO NO DIA 10/10/2016, DE NÚMERO Z76Y0HNW4, NO VALOR DE R\$ 305.000,00 TENDO COMO CONTRAPARTIDA A CONTA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CONTA CONTÁBIL CÓDIGO 1008). QUANDO NA VERDADE SE TRATA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA ENTRE CONTAS BANCÁRIAS REALIZADA ATRAVÉS DE TED (TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL).”*

Em sua peça recursal, o contribuinte, ao tempo que não contesta expressamente a ocorrência de lançamentos a débito na conta Caixa sem amparo documental, defende a obrigatoriedade de reconstituição da conta Caixa por parte da fiscalização para que se possa identificar a existência de eventuais diferenças tributáveis decorrentes dos suprimentos irregulares de Caixa.

O artigo 646 do RICMS/PB contempla diversas situações que, quando identificadas, fazem surgir a presunção de omissão de saídas, inclusive o fato de a escrituração indicar insuficiência (estouro) de Caixa.

É incontroverso que, da forma como está disposto o citado normativo, não há qualquer condição que indique a necessidade de validação das irregularidades nele previstas à comprovação de que o contribuinte, no período autuado, não tinha disponibilidade financeira.

A própria inserção da “insuficiência de Caixa” como situação autônoma no artigo 646 do RICMS/PB conduz a este entendimento.

Assim, a existência de saldos em Caixa em valores superiores às omissões identificadas (ou em montante que reduzam a repercussão tributária

<sup>4</sup> Lançamentos comprovados por meio de extratos bancários, Livro Razão (fls. 569 e 1026) e Livro Diário (fls. 2641 e 4790).



identificada) não afasta a presunção, na medida em que tal fato não impede a realização de vendas sem documentação fiscal, ou seja, nem sempre se omite receitas com o fito exclusivo de evitar o “estouro” de Caixa.

A legislação tributária que rege a matéria é clara neste sentido. Observemos o que preceituam os §§ 8º e 9º do artigo 3º da Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 9º A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Portanto, a necessidade de comprovação de estouro de Caixa não se mostra requisito autorizativo para que a fiscalização possa autuar o contribuinte por haver omitido receitas. Se esse fosse o intuito do legislador, não haveria razão para haver incluído a insuficiência de Caixa no § 8º do artigo 3º da Lei nº 6.379/96, alçando-a à mesma situação dos demais eventos, a exemplo do suprimento irregular de Caixa/Bancos, passivo fictício etc.

Assim, identificados registros a débito na conta Caixa sem amparo documental que os justifique, deve-se proceder ao lançamento tomando, como diferença tributável, o montante que supriu irregularmente a referida conta.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter incólume a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000453/2020-25, lavrado em 6 de março de 2020 em desfavor da empresa BONOPREÇO ESTIVAS E CEREAIS LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 242.178,85 (duzentos e quarenta e dois mil,





cento e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 125.575,79 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos) de ICMS por afronta aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, *caput* e inciso I, “a” e “b”; 106 c/c os artigos 2º; 3º; 52; 54 e § 2º, I e II e 60, I, “b” e III, “d” e “l”; 106, 60, I e II c/c o 277, todos do RICMS/PB e R\$ 116.603,06 (cento e dezesseis mil, seiscentos e três reais e seis centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, II, “b”, IV e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 30 de junho de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva  
Conselheiro Relator